



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10935.002587/2002-74
Recurso n° 135.354 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 203-12.885
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPA VEL
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Conforme pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não há de se reclamar a incidência da taxa Selic, nas hipóteses de ressarcimento de IPI, por ausência de expressa previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

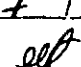

GILSON MACEBO ROSENBERG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

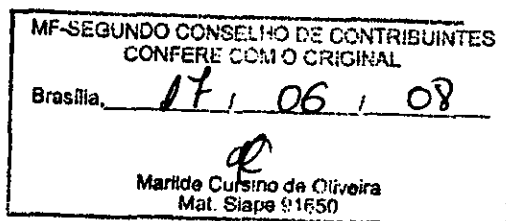
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente) José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 06 / 08
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ – Porto Alegre que não reconheceu a incidência da taxa Selic na hipótese de ressarcimento de crédito de IPI.


É o relatório.





MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 / 06 / 08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Sisepe 91650

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Conheço do recurso, uma vez que o mesmo preenche os exigidos pressupostos de admissibilidade.

Meu entendimento sobre a matéria em debate é o que segue:

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

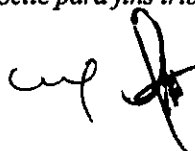
Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria¹, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição

¹ "Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários", RT 33-59.



expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95- que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

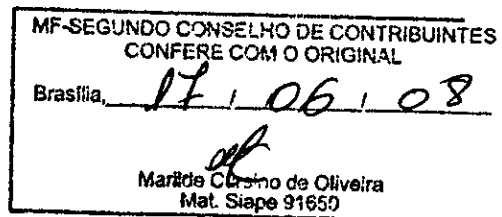
A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria "a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com o devido respeito aos meus pares, comunico-os que a partir desta assentada, ressalvado meu entendimento pessoal - acima transcrito -, curvo-me a jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, à qualidade, entende que não há que se falar em hipótese de incidência da taxa Selic, uma vez que não há previsão legal expressa sobre o tema.

Voto, portanto, pela negativa de provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA







**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13766.000792/2002-82
Recurso n° 151.675 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento (Art. 11 da Lei nº 9.779/99)
Acórdão n° 203-12.888
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

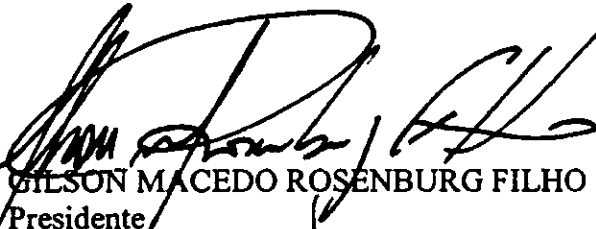
RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. MINERAIS. NOTAÇÃO "NT" NA TIPI. SÚMULA Nº 13.

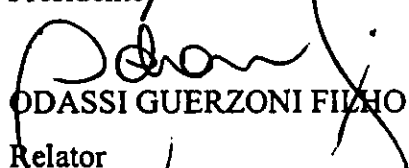
Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente) José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 06, 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 17, 06, 08
Marido Curiño de Oliveira
Mat. SIAPE 91850

Relatório

Pedido de Ressarcimento de IPI, formulado pela empresa no dia 10/09/2002, tendo como origem, segundo indicação da interessada no campo próprio do formulário então entregue, de "*crédito decorrente de venda de produtos isentos ou reduzidos à alíquota zero conforme o art. 11 Lei 9.779/99*" (sic), relativo ao 3º trimestre de 2000, no valor original de R\$ 18.173,41, foi parcialmente deferido pela DRF em Vitória/ES, a qual, por considerar incorreta a classificação fiscal adotada pela empresa¹ para parte dos produtos que deu saída naquele período², reclassificou-os, de ofício, como sendo todos NT – Não Tributados³, considerando, portanto, que, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 2º do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, combinado com o disposto no parágrafo 3º da IN SRF nº 33, de 1999, os créditos relativos aos insumos tributados nele empregados devem ser estornados. Assim, dos R\$ 18.173,41 pleiteados, deferiu apenas R\$ 614,44.

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada, invocando a Informação nº 69/2004, proferido pela Superintendência da Receita Federal em Vitória/ES em atendimento à solicitação formulada em âmbito interno, afirma que seus produtos, quais sejam, o calcário siderúrgico, calcário corretivo de acidez e carbonato em pó, são produtos minerais *in natura*, os quais, extraídos da natureza, são moídos, não sofrendo qualquer modificação ou industrialização, a não ser a moagem, mas, que, ao final, continuam minerais *in natura*. Assim, estariam ao abrigo da incidência de quaisquer outros tributos em face do disposto no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal⁴, e, desta forma, poderia ver aproveitados os créditos de IPI originados dos insumos aplicados na sua industrialização, em conformidade com o disposto no art. 4º da IN SRF nº 33, de 1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu os termos da manifestação de inconformidade, ressaltando, primeiramente, que não houve contestação da interessada quanto à reclassificação fiscal procedida de ofício em seus produtos, e interpretando que, na forma do parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 2.637/98, não há amparo legal para o reconhecimento de crédito básico de IPI nos casos de fabricação de produtos abrangidos pela imunidade prevista no artigo 155, § 3º da Constituição Federal ou que sejam não tributados.

No Recurso Voluntário a interessada não questiona a reclassificação fiscal feita de ofício pela fiscalização e apenas repisa os argumentos já expendidos quando da impugnação, ou seja, de que seus produtos são imunes nos termos do § 3º do art. 155 da Constituição Federal, colacionando decisões em processo de consulta proferidas por várias das Superintendências Regionais da Receita Federal que iriam na mesma direção do seu posicionamento.

É o Relatório.

¹ 2836.50.00, à alíquota Zero.

² calcário siderúrgico, calcário corretivo de acidez e carbonato em pó.

³ No código 25.21.00.00 da TIPI.

⁴ Parágrafo 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais no País.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 06, 08
Marilda Curato de Oliveira
Mat. Signo 91850

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 19/11/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14 de dezembro de 2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A interessada entende ter direito ao reconhecimento dos créditos de IPI relativos aos insumos utilizados nos produtos que dá saída pelo fato de considerá-los como minerais e tê-los como imunes, invocando em seu favor, portanto, a leitura conjunta do § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, reproduzido alhures, e do disposto no art. 4º da IN SRF n° 33/99. Escorou-se, para tanto, na "Informação n° 69/2004", da Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal, que, em resposta à indagação formulada pelo Chefe da Seção de Análise e Orientação Tributária-Seort da DRF em Vitória/ES, manifestou o entendimento de que aos minerais - no caso, tratou-se de mármore e granitos em bruto, sob a forma de blocos ou de chapas simplesmente serradas sem polimento ou acabamento -, "(...) aplica-se a imunidade do art. 155, § 3º, da Constituição, e, por consequência, há a possibilidade de aproveitamento dos créditos do IPI relativos aos insumos utilizados, nos termos da legislação pertinente". Não contestou, porém, nem na fase impugnatória, a reclassificação fiscal feita de ofício para os seus produtos, ou seja, na posição NT.

Esta matéria foi enfrentada recentemente por esta Câmara quando do julgamento do Recurso Voluntário n° 133.752, desta mesma empresa, na Sessão de 19/06/2007, tendo sido decidido, à maioria, pelo descabimento do recurso voluntário (Acórdão 203-12.138, Relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis).

Naquele julgamento, esta Terceira Câmara, com outra composição, entendera que a regra do artigo 11 da Lei n° 9.779, de 1999, não se aplica quanto os insumos são utilizados na elaboração de produtos classificados na TIPI sob a notação NT, bem como aos produtos amparados pela imunidade objetiva, tais como os minerais, prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal. Quanto à expressão "imunes" contida no artigo 4º da IN SRF n° 33, de 1999, e que estaria, sob o ponto de vista da Recorrente, a amparar o seu pleito, restou o entendimento de que a interpretação sistêmica desse dispositivo leva à conclusão de que só estariam abrangidas aquelas imunidades decorrentes de operações de exportação, o que não é o caso do presente processo.

Àquela época, todavia, ainda não haviam sido editadas as Súmulas deste Segundo Conselho³, que puseram fim, ao menos na esfera administrativas, às discussões estéreis sobre temáticas recorrentes, como a do presente julgamento, para qual, portanto, pode ser invocada a de n° 13, que dispõe, *verbis*:

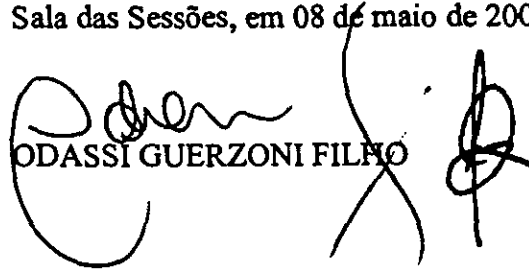
Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.


³ Aprovadas na Sessão Plenária de 18/09/2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28.


3

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 06, 08

Marilde Curino de Oliveira
Mat. Siage 91850